DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19833/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3832/2015
PROTOCOLO	: 1572585
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDEN. DE DESPESAS	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	: DEFENSOR
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 031/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: TOYOTA DO BRASIL LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 057/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO, PELA CONTRATADA, DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO, TIPO CAMIONETE (PICK-UP), MARCA/MODELO TOYOTA/HILUX.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 110.500,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO, PELA CONTRATADA, DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 031/2014, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 057/2014, formalizado entre a **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** e **Toyota do Brasil Ltda.**, objetivando o fornecimento, pela contratada, de 01 (um) veículo zero quilômetro, tipo camionete (pick-up), marca/modelo Toyota/Hilux, com valor contratual no montante de R$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 057/2014 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo nº 031/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Acórdão AC02-1233/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise ANA - 6ICE - 13491/2017 (Peça 29), opinando pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 031/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 21492/2017 (Peça nº 30), concluiu pela ***regularidade, com ressalva,*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo em apreço.

Deve-se o MPC apontou a superação do prazo legal e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução Financeira do Contrato Administrativo nº 031/2014 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	110.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	221.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	110.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	110.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	110.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	110.500,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa de documentos pertinentes à fase contratual para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **28/01/2015**, todavia, foi encaminhado apenas em **19/06/2015**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.3.1, alínea A.2, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução Financeira do Contrato Administrativo nº 31/2014 (3ª fase), celebrada entre o pela **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** e **Toyota do Brasil Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas **Senhor Paulo André Defante**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3- Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

wal